

# RESOLUÇÃO Nº 879, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

*Dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia brasileiras e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f” da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, c/c com os artigos 2º, 4º, 6º, incisos VIII e XIII, Artigo 13, incisos XXI e XXII e Artigo 25 da Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002,

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar o uso científico de animais sencientes no ensino e na pesquisa médico-veterinária e zootécnica, em nível nacional;

considerando a necessidade de adequar ou criar comissões de ética no uso de animais nas instituições de ensino superior e de pesquisa no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia;

considerando que a formação do médico veterinário e do zootecnista lhes imputa o zelo pelo bem-estar animal; com o intuito de atender às necessidades físicas, mentais, etológicas e sanitárias dos mesmos;

considerando a necessidade da aplicação das Cinco Liberdades do bem-estar animal no ensino e na experimentação;

considerando a necessidade de adotar o Princípio dos “3 R’s”, substituir, reduzir e refinar, no uso de animais no ensino e na experimentação,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, normas regulatórias que balizem o uso científico e didático de animais e a atuação das Comissões de Ética no Uso de Animais em ensino e experimentação (CEUAs) pelas Instituições de Ensino Superior (IES) e de Pesquisa em áreas de interesse da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

## CAPÍTULO II DO BEM-ESTAR ANIMAL NA EXPERIMENTAÇÃO E ENSINO

**Art. 2º** Qualquer procedimento que cause dor no ser humano causará dor em outras espécies de vertebrados, tendo em vista que os animais são seres sencientes, experimentam dor, prazer, felicidade, medo, frustração e ansiedade.

**Art. 3º** As atividades científicas e de ensino envolvendo animais devem ser realizadas apenas com a finalidade de:

I – obter informações significativas ao entendimento de ecossistemas, animais e seres humanos;

II – realizar experimentos científicos que visam desenvolver novas técnicas de diagnóstico e tratamento de doenças do homem e dos animais;

III – melhorar os sistemas de produção animal;

IV – fortalecer os métodos educativos.

**Art. 4º** O uso de animais em atividades de ensino deve observar as seguintes exigências:

I – não utilizar animais se houver método substitutivo;

II – não utilizar métodos que induzam o sofrimento;

III – não reutilizar animais em procedimentos clínicos e cirúrgicos, ainda que praticados simultaneamente;

IV – utilizar animais em boas condições de saúde.

**Art. 5º** As atividades de ensino e experimentação devem garantir o bem-estar dos animais utilizados, proporcionando uma vida digna e respeitando a satisfação das suas necessidades físicas, mentais e naturais.

**Art. 6º** Nas atividades de ensino e experimentação deve-se aplicar os princípios de substituição, redução e refinamento no uso de animais, com o fim de evitar mortes, estresse e sofrimento desnecessários.

§1º Sendo possível alcançar de outra forma o objetivo proposto deve-se substituir o uso de animais no ensino e na experimentação por outro método.

§2º Deve ser reduzido ao mínimo possível o número de animais utilizados nas atividades didáticas e científicas.

§3º Durante os procedimentos didáticos e científicos, deve ser evitada a ocorrência de dor e minimizado o estresse e o desconforto dos animais.

**Art. 7º** O preceito das Cinco Liberdades do bem-estar animal deve ser adotado com a finalidade de manter os animais:

I – livres de fome, sede e desnutrição;

II – livres de desconforto;

III – livres de dor, injúrias e doenças;

IV – livres para expressar o comportamento natural da espécie;

V – livres de medo e estresse.

## CAPÍTULO III DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS (CEUAs)

### Seção I Definição e Normas das CEUAs

**Art. 8º** A CEUA é um órgão de assessoria institucional autônomo, colegiado, multidisciplinar e deliberativo do ponto de vista ético em questões relativas ao uso de animais no ensino e na experimentação.

**Art. 9º** Toda Instituição de Ensino e/ou Pesquisa deve criar e manter uma Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) que deverá ser registrada e atualizada no CFMV.

§ 1º A organização e criação das CEUAs serão de responsabilidade da Instituição mantenedora, respeitadas as normas desta Resolução.

§ 2º Caberá a Comissão de Ética, Bioética e Bem-Estar Animal (CEBEA) do Conselho Federal de Medicina Veterinária coordenar as atividades de orientação, avaliação e aprovação dos documentos institucionais, bem como o registro das CEUAs junto ao CFMV.

**Art. 10.** A instituição interessada em habilitar-se para registro da CEUA deverá encaminhar ao CFMV requerimento instruído com os seguintes documentos:

I – formulário de cadastro da CEUA no CFMV anexo I desta Resolução;

II – cópia do Regimento Interno da CEUA acompanhado de documento comprobatório, emitido por instância acadêmica e/ou administrativa com poder institucional de decisão;

III – composição dos membros da CEUA, número do respectivo registro profissional, quando se aplicar, e mandatos correspondentes com os respectivos períodos de vigência;<sup>(1)</sup>

IV – modelo do Protocolo utilizado pela CEUA junto a Instituição mantenedora.

**Art. 11.** Todas as atividades didáticas e científicas que envolvam o uso de animais deverão ser submetidas à aprovação prévia da CEUA.

---

<sup>(1)</sup> O inciso “III” do art. 10. está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 937, de 26-02-2010, publicada no DOU de 02-03-2010, Seção 1, pág. 141.

## Seção II Da Competência das CEUAs

### **Art. 12.** Compete a CEUA:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Resolução e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;

II – examinar previamente os protocolos de pesquisa e ensino em animais a serem realizados na instituição, com base no ordenamento jurídico brasileiro e na legislação específica do CFMV, nos aspectos éticos e do mérito científico;

III – expedir atestado com lavra de aprovado, reprovado, ou em pendência, sobre protocolos de pesquisa e ensino que envolvam a utilização de animais;

IV – acompanhar a evolução do protocolo de pesquisa ou ensino, bem como vistoriar as instalações onde se realiza o projeto e o alojamento dos animais;

V – receber denúncias de maus tratos relativas aos animais da Instituição;

VI – decidir pela continuidade, modificação ou suspensão do protocolo, ao observar ou receber denúncias de irregularidades no decorrer do projeto;

VII – manter cadastro atualizado dos protocolos de pesquisa e ensino e dos respectivos pesquisadores da instituição;

VIII – desempenhar papel consultivo e educativo fomentando a reflexão em torno da ética na ciência e orientando os pesquisadores sobre procedimentos de pesquisa, bem como sobre as instalações necessárias para a manutenção dos animais em experimentação;

IX – encaminhar relatório técnico anual para a Comissão de Ética, Bioética e Bem-Estar Animal do CFMV para atualização do cadastro nacional dos protocolos de ensino e pesquisa em animais;

X – resguardar o sigilo científico e industrial dos procedimentos, sob pena de ser imputada responsabilidade aos membros da CEUA;

XI – exercer independência e autonomia na análise de protocolos de pesquisa e na tomada de decisões, garantidas pela Instituição na qual atua.

## Seção III Da Composição das CEUAs

**Art. 13.** A CEUA será composta por um número mínimo de 7 (sete) membros, incluindo a participação de Profissionais, Pesquisadores e/ou Professores e representantes da sociedade. Excetuando-se o Presidente, sua composição deve contemplar:

I – 50% de profissionais das áreas de ciências agrárias e/ou biomédicas, sendo pelo menos 1 (um) Médico Veterinário;

II – 50% dos demais membros serão constituídos por representantes da sociedade civil e de profissionais das ciências exatas e humanas, sendo pelo menos um representante de associações de proteção e bem-estar animal, legalmente constituída, e um discente de graduação ou pós-graduação, quando se tratar de Instituições de Ensino Superior.

*Parágrafo único. De acordo com a necessidade e interesse da CEUA, poderão ser convidados consultores ad hoc para análise de projetos específicos.*

#### Seção IV Do Protocolo

**Art. 14.** O protocolo a ser submetido a CEUA deve conter no mínimo os seguintes aspectos:

- I – composição, capacitação e atribuições específicas da equipe envolvida;
- II – título do projeto ou plano de aula(s);
- III – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) do proprietário ou responsável pelo(s) animal(is), quando for o caso;
- IV – tempo previsto de duração do projeto de pesquisa ou da atividade de ensino a ser executada;
- V – nível de abrangência do projeto: iniciação científica, mestrado, doutorado, pós-doutorado, outros;
- VI – atividade de ensino: graduação, especialização, pós-graduação, outros;
- VII – originalidade, justificativa e relevância do projeto de pesquisa ou da atividade de ensino;
- VIII – informações relativas aos animais:
  - a) grau de severidade envolvido: brando, moderado e substancial;
  - b) características: espécie, raça ou linhagem, idade, sexo, peso;
  - c) número amostral e justificativa;
  - d) tempo de utilização na pesquisa ou procedimento didático;
  - e) condições de alojamento e de alimentação;
  - f) grau de intensidade previsto de estresse e/ou dor e medidas para minimização destes;
  - g) previsão de enriquecimento ambiental;
  - h) destino do animal após sua utilização;
  - i) declaração do pesquisador da inexistência de alternativas ao procedimento proposto;
  - j) termo de responsabilidade do pesquisador responsável, quando for o caso de se aplicar:
    - 1) cirurgia(s);
    - 2) métodos de anestesia e analgesia;
    - 3) descrição de acesso restrito a água e alimento;
    - 4) substâncias administradas: doses e vias de aplicação;
    - 5) exposições a elementos físicos e atmosféricos;
    - 6) extração de material e/ou fluidos: vias e quantidades;
    - 7) método de contenção mecânica;
    - 8) método de eutanásia.

**Art. 15.** O CFMV procederá ao registro da CEUA habilitada de acordo com os seguintes critérios:<sup>(2)</sup>

§ 1º O registro será feito em um banco de dados específico mantido no sistema operacional do CFMV, no qual constará numeração sequencial incluindo o ano de registro, dados institucionais, identificação do coordenador e mandato correspondente da CEUA.

§ 2º O CFMV expedirá um certificado de registro institucional, contendo o número do registro.

§ 3º O CFMV acompanhará as atividades das CEUAs registradas, podendo para tanto solicitar informações e proceder visitas periódicas.

§ 4º Em casos específicos e devidamente justificados, o CFMV poderá promover o descredenciamento da CEUA.

#### CAPÍTULO IV <sup>(3)</sup>

### DA COMISSÃO DE ÉTICA, BIOÉTICA E BEM-ESTAR ANIMAL (CEBEA)

#### Definição e competências

**Art. 16.** A Comissão de Ética, Bioética e Bem-Estar Animal (CEBEA) é uma instância consultiva e de assessoramento técnico do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), designada para proceder ao estudo e apreciação de matérias específicas, conforme previsto na Resolução 487, de 18 de abril de 1986.

**Art. 17.** É de competência da CEBEA a análise de aspectos éticos relacionados com o uso científico e didático de animais, coordenar o registro e atividades das CEUAs, elaborar e/ou atualizar normas específicas que visem o bem-estar animal e assessorar o CFMV em áreas de interesse da Medicina Veterinária e Zootecnia.

#### CAPÍTULO V<sup>(4)</sup>

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** A obediência aos preceitos desta Resolução não isenta o profissional de cumprir as exigências e regulamentações específicas relacionadas ao uso de animais em pesquisa e ensino em outras esferas competentes.<sup>(5)</sup>

---

(2) O art. 15 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º foram acrescentados pelo art. 2º da Resolução nº 938, de 26-02-2010, publicada no DOU de 05-03-2010, Seção 1, pág. 186.

(3) O CAPÍTULO IV e seus arts. 15 e 16 foram acrescentados pelo art. 3º da Resolução nº 938, de 26-02-2010, publicada no DOU de 05-03-2010, Seção 1, pág. 186.

(4) O CAPÍTULO V está com a redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 938, de 26-02-2010, publicada no DOU de 05-03-2010, Seção 1, pág. 186.

(5) O art. 18 está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 938, de 26-02-2010, publicada no DOU de 05-03-2010, Seção 1, pág. 186.

**Art. 19.** As Instituições de Ensino e Pesquisa que utilizem animais terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Resolução, para promoverem a adequação ou criação da respectiva CEUA.<sup>(6)</sup>

**Art. 20.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.<sup>(7)</sup>

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Eduardo Luiz Silva Costa  
Secretário-Geral  
CRMV-SE nº 0037

Publicada no DOU de 25-04-2008, Seção 1, págs. 109 e 110.

---

<sup>(6)</sup> O art. 19 está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 938, de 26-02-2010, publicada no DOU de 05-03-2010, Seção 1, pág. 186.

<sup>(7)</sup> O art. 20 está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 938, de 26-02-2010, publicada no DOU de 05-03-2010, Seção 1, pág. 186.

ANEXO I

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
COMISSÃO DE ÉTICA, BIOÉTICA E BEM-ESTAR ANIMAL

FORMULÁRIO DE REGISTRO DA CEUA  
COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS

Instituição: \_\_\_\_\_

Endereço completo: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

Gestor: \_\_\_\_\_

Natureza Jurídica: \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS

Data: \_\_/\_\_/\_\_

Composição (nº de membros): \_\_\_\_\_

Nome	Categoria Representada*	Profissão/ Especialidade	Maior Titulação

Coordenador: \_\_\_\_\_ Mandato até: \_\_\_\_\_

Endereço da CEUA: \_\_\_\_\_

CEP \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Anexar ato de criação da CEUA (pelo gestor da Instituição), descrição sumária da instituição, regimento e critérios de escolha dos membros da CEUA.

\* De acordo com o Art. 10, inciso III da Resolução CFMV nº 879/08.